



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 740003/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,
LUIZ CARLOS MAIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,
PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA, SIMONE DO ROCIO
PEREIRA NEVES
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1008/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades na condução de pregão eletrônico. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 221/2021 promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto “aquisição de equipamentos de informática para execução das atividades pedagógicas e administrativas, em atendimento às unidades educacionais da rede pública municipal de ensino da SME”.

A representante se insurge, em suma, contra decisões proferidas pelo Município que, primeiro, a inabilitou no certame sob o argumento de que não foi possível avaliar se a empresa possui capacidade para entrega técnica do produto e, posteriormente, habilitou a empresa Copylink de forma irregular, uma vez que esta não apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas.

Relativamente à segunda irregularidade, afirma que: a empresa COPYLINK não juntou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, deixando de atender a exigência de demonstração da “Prova de inexistência de débitos inadimplidos na Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negativa”, razão pela qual foi inabilitada; minutos após a sua inabilitação, a pregoeira a reabilitou, sem apresentar qualquer fundamentação para a mudança de posicionamento.

O representante aponta, ainda, uma terceira irregularidade consistente na ausência de declaração formal de que a empresa COPYLINK restou vencedora, uma vez que houve apenas uma notificação do sistema no qual se anotou que “O detentor da melhor oferta é a COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.” Sustenta que tal fato impediu que os interessados manifestassem interesse de recorrer da decisão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02.

Aduz, ainda, que ao tentar apresentar recurso, tanto contra sua inabilitação quanto em relação à reabilitação da Representada COPYLINK, foi surpreendida pela impossibilidade de manifestar a sua intenção de recorrer pelo sistema, tendo aparecido a seguinte mensagem “Somente vencedores podem enviar mensagens após a disputa”. Assim, sustenta, cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda.

Por meio do Despacho n.º 1408/21-GCDA (peça 13), recebi a representação, determinando a suspensão do certame por entender plausíveis os questionamentos levantados pela inicial.

Ao apresentar defesa, o Município de Ponta Grossa demonstrou que o procedimento de licitação foi revogado pela perda do interesse público (peças 26/27).

Em suas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1275/22 - CGM, peça 38) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 314/22 - 4PC, peça 39) opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Ponta Grossa revogou a licitação Pregão Eletrônico n.º 221/2021, consoante se verifica da decisão juntada à peça 27.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente